# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088519 - SP (2026/0136909-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS |
| ADVOGADO | : | ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - PR022165 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. TIPIFICAÇÃO NA FASE INQUISITORIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. JUÍZO DE GARANTIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, em que se pleiteava, em síntese, o trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa, a suspensão dos efeitos do indiciamento e a vedação de compartilhamento de elementos do inquérito com órgãos estranhos.

2. Investigação por suposta fraude processual e furto qualificado, decorrente de notícia-crime envolvendo conflito societário, com apuração de manipulação de imagens em petições e de depósitos de valores elevados à sociedade de advocacia vinculada aos investigados.

3. Liminar indeferida. Órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Corte de origem denegou a ordem, afastando nulidades suscitadas e reconhecendo a presença de justa causa mínima para a persecução.

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão, que consistem em saber se: (i) estão presentes hipóteses excepcionais para o trancamento do inquérito policial por *habeas corpus*, em razão de alegada ausência de justa causa; (ii) o indiciamento seria nulo por ter se baseado em premissa fática relativa a intimações, reputada equivocada, e se caberia sua imediata desconstituição; (iii) é possível requalificar, na fase investigativa, os fatos para estelionato, com consequente exigência de representação da vítima; (iv) há prejudicialidade externa a justificar a suspensão da persecução penal até decisão cível sobre a validade de contrato de honorários; (v) houve contaminação subjetiva do Juízo de Garantias por advertências dirigidas à defesa; (vi) é cabível tutela preventiva por *habeas corpus* para assegurar o

**Documento eletrônico VDA59479487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a1dc797f-c455-47d7-bab2-062f020aea1e**

exercício da defesa na fase inquisitorial; e (vii) a alegada ilicitude probatória e eventuais nulidades do inquérito contaminam a justa causa da persecução.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de investigação por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível diante de atipicidade manifesta, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade, não verificados no caso, em que há substrato indiciário suficiente para a continuidade das apurações.

6. O indiciamento é ato privativo da autoridade policial, fundado em análise técnico-jurídica e em indícios de autoria e materialidade (Lei n. 12.830/2013, art. 2º, § 6º). A rejeição do relatório final pelo Ministério Público para aprofundamento investigativo não desconstitui, por si só, o indiciamento já efetivado, nem revela inexistência de base indiciária.

7. A definição do enquadramento jurídico-penal é atribuição do titular da ação penal, não se antecipando na fase inquisitorial. A pretensão de requalificação para estelionato e de condicionamento da persecução à representação demanda exame probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A autonomia das instâncias civil e penal (CC, art. 935; CPP, art. 66) afasta a prejudicialidade externa invocada: a validade civil de contrato pode ser apreciada paralelamente, sem subordinar a persecução penal a desfecho na esfera cível.

9. As advertências do Juízo de Garantias e o controle da regularidade dos atos do inquérito inserem-se nas atribuições legais (CPP, art. 3º-B), não configurando parcialidade objetiva ou contaminação dos atos praticados.

10. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem exame aprofundado de eventual ilicitude de provas. Eventuais nulidades ocorridas no inquérito não contaminam automaticamente a ação penal, exigindo demonstração de prejuízo concreto ou de ilicitude de provas essenciais à justa causa.

11. Ausente demonstração de ameaça concreta à liberdade de locomoção, não se justifica a concessão de tutela preventiva para assegurar a dinâmica de apresentação de documentos na investigação, sobretudo em fase de contraditório diferido.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59479487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a1dc797f-c455-47d7-bab2-062f020aea1e**

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59479487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a1dc797f-c455-47d7-bab2-062f020aea1e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088519 - SP (2026/0136909-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS |
| ADVOGADO | : | ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - PR022165 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. TIPIFICAÇÃO NA FASE INQUISITORIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. JUÍZO DE GARANTIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, em que se pleiteava, em síntese, o trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa, a suspensão dos efeitos do indiciamento e a vedação de compartilhamento de elementos do inquérito com órgãos estranhos.

2. Investigação por suposta fraude processual e furto qualificado, decorrente de notícia-crime envolvendo conflito societário, com apuração de manipulação de imagens em petições e de depósitos de valores elevados à sociedade de advocacia vinculada aos investigados.

3. Liminar indeferida. Órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Corte de origem denegou a ordem, afastando nulidades suscitadas e reconhecendo a presença de justa causa mínima para a persecução.

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão, que consistem em saber se: (i) estão presentes hipóteses excepcionais para o trancamento do inquérito policial por *habeas corpus*, em razão de alegada ausência de justa causa; (ii) o indiciamento seria nulo por ter se baseado em premissa fática relativa a intimações, reputada equivocada, e se caberia sua imediata desconstituição; (iii) é possível requalificar, na fase investigativa, os fatos para estelionato,

**Documento eletrônico VDA59199015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04**
**Código de Controle do Documento: 478aa065-d521-4e55-99b2-34092961de4a**

com consequente exigência de representação da vítima; (iv) há prejudicialidade externa a justificar a suspensão da persecução penal até decisão cível sobre a validade de contrato de honorários; (v) houve contaminação subjetiva do Juízo de Garantias por advertências dirigidas à defesa; (vi) é cabível tutela preventiva por *habeas corpus* para assegurar o exercício da defesa na fase inquisitorial; e (vii) a alegada ilicitude probatória e eventuais nulidades do inquérito contaminam a justa causa da persecução.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de investigação por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível diante de atipicidade manifesta, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade, não verificados no caso, em que há substrato indiciário suficiente para a continuidade das apurações.

6. O indiciamento é ato privativo da autoridade policial, fundado em análise técnico-jurídica e em indícios de autoria e materialidade (Lei n. 12.830/2013, art. 2º, § 6º). A rejeição do relatório final pelo Ministério Público para aprofundamento investigativo não desconstitui, por si só, o indiciamento já efetivado, nem revela inexistência de base indiciária.

7. A definição do enquadramento jurídico-penal é atribuição do titular da ação penal, não se antecipando na fase inquisitorial. A pretensão de requalificação para estelionato e de condicionamento da persecução à representação demanda exame probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A autonomia das instâncias civil e penal (CC, art. 935; CPP, art. 66) afasta a prejudicialidade externa invocada: a validade civil de contrato pode ser apreciada paralelamente, sem subordinar a persecução penal a desfecho na esfera cível.

9. As advertências do Juízo de Garantias e o controle da regularidade dos atos do inquérito inserem-se nas atribuições legais (CPP, art. 3º-B), não configurando parcialidade objetiva ou contaminação dos atos praticados.

10. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem exame aprofundado de eventual ilicitude de provas. Eventuais nulidades ocorridas no inquérito não contaminam automaticamente a ação penal, exigindo demonstração de prejuízo concreto ou de ilicitude de provas essenciais à justa causa.

11. Ausente demonstração de ameaça concreta à liberdade de locomoção, não se justifica a concessão de tutela preventiva para assegurar a dinâmica de apresentação de documentos na investigação, sobretudo em fase de contraditório diferido.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA59199015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04**
**Código de Controle do Documento: 478aa065-d521-4e55-99b2-34092961de4a**

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 500/505).

Colhe-se dos autos que o ora agravante figuraria como investigado em inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventuais crimes patrimoniais e fraude processual, decorrentes de notícia-crime apresentada por sócio afastado de empresa que apontou suposto desvio de valores em contexto de conflito societário.

A defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem no em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 18):

> *HABEAS CORPUS. Impetração em favor de advogado e terceiro investigados em inquérito policial por suposta fraude processual e furto qualificado, oriundo de conflito societário. Indiciamento fundado em indícios de autoria e materialidade independentes da questão das intimações - rejeição do relatório final pelo Ministério Público que visa ao aprofundamento investigativo, não à desconstituição do indiciamento. Pretensão de requalificação dos fatos para estelionato, com consequente extinção por falta de representação, que demanda exame probatório incompatível com a via eleita. Prejudicialidade externa afastada diante da independência das instâncias civil e penal. Contaminação subjetiva do Juízo de Garantias não configurada - advertências inseridas no exercício regular do poder de polícia. Comunicação à OAB qualificada como ato de mero expediente, sem carga decisória ou sanção automática. Mera possibilidade de que a juntada de documentos venha a ser interpretada de forma desfavorável pelo juízo não autoriza a concessão de tutela cautelar do habeas corpus preventivo.*
>
> *ORDEM DENEGADA.*

No *writ* aqui impetrado, alegou a defesa, em breve síntese, constrangimento ilegal por ausência de justa causa do inquérito policial.

Requereu, em liminar, a suspensão imediata dos efeitos do indiciamento, a suspensão do andamento do inquérito ou de atos que agravem a situação do agravante e a vedação de compartilhamento de elementos do inquérito com órgãos estranhos.

No mérito, pediu (e-STJ fls. 15/16): "*a) a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, para reconhecer a ausência de justa causa para a persecução penal, determinando-se o trancamento do inquérito policial em relação aos pacientes; b) subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade do indiciamento, com o afastamento de todos os seus efeitos jurídicos e extrapenais; c) o reconhecimento da invalidade das imputações relativas à suposta fraude processual, diante da manifesta ausência de tipicidade material; d) o reconhecimento da ilegalidade da expansão indevida da persecução penal, com a invalidação de atos que impliquem violação de sigilo e exposição indevida de dados dos pacientes; e) por fim, o reconhecimento de que o caso concreto não comporta a incidência do Direito Penal, em observância aos princípios da*

**Documento eletrônico VDA59199015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04**
**Código de Controle do Documento: 478aa065-d521-4e55-99b2-34092961de4a**

*intervenção mínima, subsidiariedade e ultima ratio, com a consequente cessação integral do constrangimento ilegal*."

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 483/490).

Nas razões do presente agravo regimental, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, aduzindo que *"*[...] *O que se demonstrou, documentalmente e de plano, foi a existência de persecução penal sustentada por premissas fáticas colapsadas, imputações estruturalmente atípicas, indiciamento carente de fundamentação técnico-jurídica idônea e expansão indevida dos efeitos do inquérito para esferas profissionais e reputacionais alheias à finalidade legítima da investigação criminal"* (e-STJ fls. 509/522).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

**VOTO**

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, "[...] *o trancamento da investigação criminal, no habeas corpus, constitui medida excepcional, restrita a hipóteses de flagrante atipicidade, ausência de manifesta autoria ou prova da materialidade, ou presença inequívoca de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie"* (AgRg no RHC n. 198.218/AC, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

> *Por aqui, as teses genuinamente novas sem correspondência ou enfrentamento no acórdão anterior (Voto nº 3.654), são as seguintes: Indiciamento ilegal fundado em intimações que jamais existiram; necessidade de requalificação dos fatos para o delito de estelionato, com a consequente extinção por falta de representação; impugnação quanto à determinação do juízo de remessa de cópias do inquérito à OAB; contaminação subjetiva do juízo de garantias; uso do habeas corpus como tutela preventiva ao exercício do direito de defesa e a necessidade de se aguardar pronunciamento cível definitivo sobre a validade do contrato de honorários antes de se concluir pela presença de dolo, fraude ou ardil elementos subjetivos indispensáveis a qualquer crime patrimonial.*
>
> *Antes de adentrar ao exame do mérito propriamente dito, cumpre delimitar o âmbito de cognição compatível com a via eleita. [...]*

**Documento eletrônico VDA59199015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04**
**Código de Controle do Documento: 478aa065-d521-4e55-99b2-34092961de4a**

*Com essas premissas assentadas, passa-se ao exame das novas questões suscitadas na presente impetração.*

*I* ***-Da manutenção do indiciamento.***

*O impetrante sustenta que o indiciamento dos pacientes no inquérito policial teria se fundado exclusivamente na premissa objetivamente falsa de que os investigados teriam sido regularmente intimados para prestar depoimento e não comparecido, circunstância reconhecida pelo próprio Ministério Público ao rejeitar o relatório final e postular o retorno dos autos à delegacia para novas investigações. Conclui, a partir daí, que, rejeitado o suporte fático do indiciamento, este deveria ter sido imediatamente levantado pelo Juízo de Garantias, sob pena de perpetuação de ato desprovido de causa jurídica.*

*Contudo, o indiciamento constitui ato privativo da autoridade policial, fundado em juízo de valor acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, consoante o disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013, que assim estabelece: "O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias."*

*Nesse passo, a manifestação ministerial que postulou o retorno dos autos à delegacia para a realização de diligências complementares não equivale, juridicamente, à desconstituição retroativa do indiciamento já efetivado. O Ministério Público, ao rejeitar o relatório final, voltou-se à necessidade de aprofundamento investigativo, e não ao reconhecimento da inexistência de base indiciária. Trata-se de distinção essencial: a rejeição do relatório final visa a robustecer o quadro investigativo existente, e não a esvaziá-lo.*

***Não se pode perder de vista, ademais, que a base indiciária que sustenta o indiciamento não se limitava à questão das intimações. A portaria inaugural do inquérito apontou duas ordens distintas e independentes de fatos investigados: a eventual fraude processual decorrente da utilização de imagens manipuladas em petições judiciais, e os depósitos realizados no montante de R$ 4.275.000,00 da conta da empresa Galeria dos Pães para a conta da sociedade individual de advocacia dos pacientes.***

***Assim, ainda que se admitisse que o relatório final tenha se apoiado, precipuamente, em premissa equivocada quanto às intimações, a base indiciária que sustenta o indiciamento remonta aos fundamentos originários da investigação, não sendo possível afirmar, nesta sede de cognição sumária, a inexistência de qualquer suporte indiciário mínimo.***

***II. Da alegada inadequação da tipificação.***

*O impetrante sustenta que os fatos narrados não se amoldam ao tipo penal do furto qualificado pois não teria havido subtração elemento nuclear do tipo , tendo os valores sido voluntariamente transferidos mediante contrato formal, emissão de nota fiscal e recolhimento de tributos. Argumenta que, se houvesse fraude, a conduta se amoldaria ao estelionato, previsto no art. 171 do mesmo diploma, e que, desde a reforma promovida pelo denominado Pacote Anticrime, o estelionato passou a ser, em regra, crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, tendo os próprios noticiantes manifestado desinteresse no prosseguimento da investigação, o que configuraria renúncia ao direito de representação e obstaria a persecução.*

*Contudo, a tese não pode ser acolhida nesta via.*

***Em primeiro lugar, na fase investigativa, não cabe ao juízo de garantias, tampouco às instâncias recursais, antecipar o enquadramento jurídico-penal definitivo dos fatos apurados, uma vez que tal múnus é reservado ao Ministério Público, titular privativo da ação penal, que não está***

**Documento eletrônico VDA59199015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04**
**Código de Controle do Documento: 478aa065-d521-4e55-99b2-34092961de4a**

***vinculado à capitulação jurídica conferida pela autoridade policial ou pelas partes interessadas, conservando plena liberdade para, ao término das investigações, formular denúncia com a tipificação que reputar mais adequada aos fatos apurados, determinar o arquivamento ou requerer diligências complementares.***

***Assim, a adequação típica da conduta é questão que se resolve no momento do oferecimento da denúncia ou do julgamento, e não na fase inquisitorial, sob pena de indevida antecipação de juízo de mérito.***

***Em segundo lugar, o argumento de que a conduta se amoldaria ao estelionato e não ao furto gerando a consequência processual da exigência de representação pressupõe, necessariamente, o reconhecimento por esta Corte da inexistência do elemento "subtração" e da presença do elemento "fraude/ardil", análise que, inevitavelmente, implica adentrar no exame do mérito probatório, vedado pela via estreita do habeas corpus.***

***Em terceiro lugar, o Juízo de Garantias, com acerto técnico, consignou que, enquanto subsistente a imputação de furto qualificado delito de ação penal pública incondicionada , a manifestação de desinteresse dos noticiantes não tem o condão de extinguir a persecução penal, cabendo ao Ministério Público, e não ao juízo, a valoração acerca da necessidade de prosseguimento das investigações.***

*II**I. Da prejudicialidade externa.***

*A tese da prejudicialidade externa segundo a qual a persecução penal não poderia prosseguir antes da definição da validade do contrato de honorários pela jurisdição cível carece de amparo legal e jurisprudencial.*

*Com efeito, a autonomia das instâncias civil e penal é princípio consagrado no ordenamento jurídico, extraível dos arts. 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, segundo os quais a responsabilidade civil é independente da criminal, e a condenação ou absolvição em uma esfera não vincula necessariamente a outra, ressalvadas as hipóteses excepcionais de absolvição criminal por negativa do fato ou da autoria.*

*Assim, a validade ou invalidade civil do contrato de honorários é questão que pode e deve ser apreciada de forma autônoma e simultânea em ambas as esferas, sem que o resultado de uma subordine o da outra. Acolher a tese da prejudicialidade externa implicaria, na prática, criar uma condição de procedibilidade não prevista em lei, subordinando a persecução penal ao desfecho da controvérsia cível, o que subverte a lógica do sistema acusatório e carece de qualquer fundamento normativo.*

*[...] IV. Da alegada contaminação subjetiva do Juízo.*

*O impetrante sustenta que o Juízo de Garantias manifestou hostilidade institucional em relação ao paciente, cogitando medidas disciplinares e advertindo-o acerca do dever de urbanidade, revelando predisposição prévia incompatível com a função constitucional do juiz de garantias.*

*A análise dos autos, contudo, revela que o Juízo de Garantias, ao advertir o paciente e ao consignar que eventuais alusões desrespeitosas poderiam ensejar comunicação ao órgão competente, agiu dentro dos limites de sua competência funcional, exercendo o controle da regularidade dos atos praticados no âmbito do inquérito policial, atribuição que lhe é conferida pelo art. 3º-B do Código de Processo Penal, sendo certo que a eventual discordância do paciente com o estilo decisório adotado pelo magistrado ou com as advertências que lhe foram dirigidas não configura parcialidade objetiva apta a contaminar a validade dos atos processuais praticados no inquérito. [...]*

**Documento eletrônico VDA59199015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04**
**Código de Controle do Documento: 478aa065-d521-4e55-99b2-34092961de4a**

*VI. Da tutela preventiva ao exercício do direito de defesa.*

*O impetrante sustenta, ademais, que este writ tem caráter preventivo, buscando assegurar o pleno exercício do direito de defesa sem que a juntada de documentos seja qualificada como tumulto processual e sem que o exercício regular da advocacia seja convertido em novo vetor de persecução.*

*Da análise do inquérito policial na origem, contudo, não se verifica qualquer impedimento do juízo de manifestação da defesa. Pelo contrário, o inquérito policial atualmente conta com 5.094 páginas, com diversas juntadas de documentos e reiteradas manifestações defensivas, ainda que nessa fase processual, como bem se sabe, o contraditório seja diferido.*

*Assim, dada a natureza deste remédio jurídico, sem a demonstração da ocorrência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, a mera possibilidade de que a juntada de documentos venha a ser interpretada de forma desfavorável pelo juízo trata-se de risco hipotético e condicional, insuficiente para autorizar a tutela cautelar do habeas corpus preventivo.*

*Cabe consignar, por fim, que a alegação de que os elementos probatórios pré-constituídos demonstram a legalidade da atuação dos pacientes contrato de honorários, notas fiscais, comprovantes de recolhimento tributário não dispensa a conclusão das investigações em curso, pois tais documentos poderão e deverão ser sopesados pelo Ministério Público no momento da formação da opinio delicti, sendo vedado a esta Corte antecipar este juízo em sede de habeas corpus, sob pena de substituir a atividade investigativa por cognição judicial prematura e incompatível com o sistema acusatório.*

*Ante o exposto, denego a ordem impetrada, sem prejuízo de que as teses defensivas relacionadas ao mérito sejam oportunamente deduzidas perante o Ministério Público, no momento da formação da opinio delicti, e, se for o caso, perante o juízo competente para o processamento e julgamento de eventual ação penal (f. 26-35, destaques do original).*

Nota-se que a Corte de origem afastou as ilegalidades apontadas de maneira fundamentada.

O impetrante sustenta que o indiciamento do agravante no inquérito policial teria se fundado exclusivamente na premissa objetivamente falsa de que os investigados teriam sido regularmente intimados para prestar depoimento e não comparecido, circunstância reconhecida pelo próprio Ministério Público ao rejeitar o relatório final e postular o retorno dos autos à delegacia para novas investigações.

No entanto, consoante destacado pela Corte local, "[...] *a base indiciária que sustenta o indiciamento não se limitava à questão das intimações. A portaria inaugural do inquérito apontou duas ordens distintas e independentes de fatos investigados: a eventual fraude processual decorrente da utilização de imagens manipuladas em petições judiciais, e os depósitos realizados no montante de R$ 4.275.000,00 da conta da empresa Galeria dos Pães para a conta da sociedade individual de advocacia dos pacientes*".

Além disso, na fase investigativa, não cabe ao juízo de garantias, tampouco às instâncias recursais, antecipar o enquadramento jurídico-penal definitivo dos fatos apurados, uma vez que tal múnus é reservado ao Ministério Público, titular privativo da

**Documento eletrônico VDA59199015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04**
**Código de Controle do Documento: 478aa065-d521-4e55-99b2-34092961de4a**

ação penal, que não está vinculado à capitulação jurídica conferida pela autoridade policial ou pelas partes interessadas, conservando plena liberdade para, ao término das investigações, formular denúncia com a tipificação que reputar mais adequada aos fatos apurados, determinar o arquivamento ou requerer diligências complementares. **Assim, a adequação típica da conduta é questão que se resolve no momento do oferecimento da denúncia ou do julgamento, e não na fase inquisitorial, sob pena de indevida antecipação de juízo de mérito.**

Em relação à expansão indevida da persecução penal, o acórdão salientou a autonomia das instâncias civil e penal, podendo a validade ou invalidade civil do contrato de honorários ser apreciada de forma autônoma e simultânea em ambas as esferas.

Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, "[...] *o exame aprofundado de provas - seja para reconhecer nulidade no indiciamento, atipicidade material em relação à fraude processual, invalidação de atos que impliquem violação de sigilo e exposição indevida de dados ou reconhecimento de que o caso concreto não comporta a incidência do direito penal -, é inadmissível no âmbito do habeas corpus, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. A via adotada não permite antecipar debate sobre questões atinentes ao próprio mérito de uma futura ação penal a ser eventualmente proposta. Considerando que o trancamento de inquérito por habeas corpus é excepcional e que depende de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, não há, no caso presente, excepcionalidade e constrangimento ilegal a serem reconhecidos nessa instância superior*" (e-STJ fl. 490).

Portanto, no caso em análise, a existência de elementos informativos fornece substrato probatório que ultrapassa o patamar mínimo exigido para a justa causa. A alegação de ilicitude probatória constitui matéria que demanda cognição exauriente, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser apreciada no momento processual adequado.

A pretensão de reconhecimento da ausência de justa causa com base na alegada ilicitude das provas colhidas representa antecipação indevida do mérito da questão, porquanto pressupõe o acolhimento da tese defensiva quanto à nulidade probatória. Tal análise extrapola os limites da cognição sumária própria do remédio heroico, exigindo o contraditório pleno e a instrução processual regular.

Ademais, ainda que se admitisse a ilicitude de determinado elemento probatório, a existência de outros indícios investigativos seria suficiente para manter a justa causa da persecução penal, não se justificando o trancamento prematuro da ação,

**Documento eletrônico VDA59199015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04**
**Código de Controle do Documento: 478aa065-d521-4e55-99b2-34092961de4a**

pois, mesmo diante da ilicitude de uma prova, outras provas podem ser mantidas se forem obtidas de forma independente e não tiverem relação causal com a prova ilícita.

De mais a mais, é mister destacar que "*a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que eventual nulidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina automaticamente a persecução penal, salvo se demonstrado prejuízo concreto ou ilicitude das provas essenciais à justa causa*" (AgRg no RHC n. 198.218/AC, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59199015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04**
**Código de Controle do Documento: 478aa065-d521-4e55-99b2-34092961de4a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.088.519 / SP**

Número Registro: 2026/0136909-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031636120258260050 15510336220248260050 24001215520258260000 31636120258260050 20082005420268260000 20082005420268260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS
ADVOGADO : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - SP535575
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS
ADVOGADO : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - PR022165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59454368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:51**
**Código de Controle do Documento: 67b98aa5-0232-488d-b79e-3cd1eea9a216**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59454368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:51**
**Código de Controle do Documento: 67b98aa5-0232-488d-b79e-3cd1eea9a216**